



## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 7.214, DE 2017.

*Dispõe sobre a estratégia emergencial de redução de homicídios, altera a Lei n. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública e dá providências correlatas.*

**Autor:** Deputado MOSES RODRIGUES

**Relator:** Deputado ALEXANDRE LEITE

#### I – RELATÓRIO

A presente proposição, ao dispor sobre a estratégia emergencial de redução de homicídios e alterar a lei do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), também estabelece critérios para a alocação de recursos conforme o atingimento de metas.

Ao alterar a cabeça do § 2º do seu artigo 4º, incluindo a expressão “*promover a redução da criminalidade e insegurança pública*”, inclui o inciso V, que visa a tal desiderato, mediante “*redução da taxa de homicídios e aumento da taxa de resolução de eventos fatais*”. O artigo 4º-A incluído pelo projeto configura o cerne da estratégia, visto que, segundo o disposto no mencionado inciso V, concede preferência para recebimento dos recursos aos entes federados com maior taxa de homicídios, referida ao ano anterior imediato apurado. Estabelece aí que serão priorizados três Estados por ano, dentre os que apresentem os maiores números absolutos (inciso I); e dez Municípios por ano, dentre os que apresentem os maiores números absolutos, desde que apresentem pelo menos cem homicídios no ano anterior (inciso II). Os §§ 1º a 8º esclarecem o disposto no *caput*, autorizando a continuidade do recebimento dos recursos, como exceção à regra do § 4º do artigo 4º da lei; estabelecendo as metas parciais concernentes à redução das taxas de homicídio e ao aumento da taxa de resolução de eventos fatais, esta última não aplicável nos Municípios; condicionando o repasse de parte de recursos conforme o atingimento parcial das metas; suspendendo os

repasse do ente que não atingir a meta global no biênio; definindo o que seja evento fatal e evento resolvido, para efeito do cálculo da taxa de resolução de eventos; limitando tais gastos a dez por cento para os Estados e outro tanto para os Municípios; e garantindo um terço dos recursos para o Estado e um décimo para o Município que seja contemplado pela primeira vez.

Na Justificação, o ilustre autor pondera que o recrudescimento da criminalidade precisa ser contido por uma estratégia emergencial cuja adoção, contudo, é limitada pela falta de recursos, com o que propõe a utilização dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para aplicação nos Estados e Municípios que apresentem as maiores taxas de homicídios.

Apresentado em 23/03/2017, a 12/04/2017 o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para o efeito do disposto no artigo 54 do Regimento Interno da câmara dos Deputados (RICD), estando a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

A relatoria me foi designada em 19/04/2017. Transcorrido o prazo de cinco sessões para emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas ao combate à violência rural e às políticas de segurança pública, nos termos do disposto no RICD (artigo 32, inciso XVI, alíneas 'b' e 'g').

Cumprimentamos o ilustre autor da proposição pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais segurança à população, mediante adoção de medidas que assegurem o aporte de recursos para a implementação de políticas de segurança pública e políticas públicas de segurança.

No mérito, portanto, não há o que reparar, tendo o ilustre autor estabelecido metas e mecanismos de controle suficientes para que a autorreferida estratégia emergencial de redução de homicídios produza efeitos em curto prazo.

Resta aos agentes políticos e aos gestores públicos proporem medidas racionais e factíveis e bem administrar os recursos que serão postos à sua disposição para que os resultados sejam profícuos.

Com efeito, ao dotar os Estados e Municípios já combalidos financeiramente, de recursos para aplicação na área de segurança pública, priorizando aqueles que apresentam índices objetivos de maior violência, o projeto vai ao encontro do clamor da população por uma sociedade mais segura, onde todos possam ir e vir, trabalhar, estudar e se divertir em paz.

Tendo em vista que o projeto trata de distribuir os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, oriundos de tributos extraídos de toda a população, cuidamos que aí prevalece o princípio da solidariedade federativa, insculpido no artigo 241 da Constituição Federal, uma vez que parte de todo o montante será aplicada naqueles territórios mais castigados pela violência, na busca por uma sociedade mais protegida.

Mesmo sem qualquer recomendação nesse sentido, é de se lembrar que o Poder Executivo pode, a par da legislação já existente a respeito, regulamentar a lei eventualmente decorrente do presente projeto, estabelecendo critérios para acompanhamento, avaliação e correção, prestação de contas e responsabilização.

Diante do exposto, o nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 7214/2017**, convidando os nobres pares a votarem conosco no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**  
Relator